



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.659 - RS (2011/0044085-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TOMAZI E BATTISTI LTDA
ADVOGADO : VANILDE DE BOVI PERES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA.

1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária, sendo, sob o aspecto formal, desnecessário que o processo administrativo seja exibido em juízo, bastando, para tanto, a menção do número.

2. Contudo, na hipótese vertente, não carreando para os autos o procedimento administrativo, quando determinado pelo juiz que julgou imprescindível a juntada para responder aos reclamos da parte, a CDA ressenha-se de elementos para sustentar a presunção de liquidez e certeza, pois, além de impedir que o Judiciário confira a regular constituição do crédito, retira do contribuinte a amplitude de defesa. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.659 - RS (2011/0044085-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento ao recurso especial, em que se discute a validade da Certidão de Dívida Ativa - CDA.

A agravante insiste no argumento de que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não sendo necessária a juntada do processo administrativo para a formação do título executivo.

Sustenta que "estão devidamente identificados os requisitos legais na Certidão que aparelha o executivo fiscal, não havendo de ser reconhecida qualquer nulidade formal do título ou da execução fiscal, especialmente **quando a constituição do título se deu pela entrega de declaração**, haja vista que a confissão do débito faz líquido e certo o crédito fiscal, não mais comportando discussão administrativa posterior" (e-STJ, fl. 198).

Pugna, pois, pela reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.659 - RS (2011/0044085-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Do cotejo entre as razões apresentadas com o agravo regimental e os fundamentos da decisão impugnada, infere-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, discute-se, na espécie, se o extravio de processo administrativo no qual se baseou a execução retira a exigibilidade do título, como entendeu o acórdão recorrido.

Sobre o tema, o voto condutor do aresto hostilizado consignou que:

Muito embora esta Turma vem reiteradamente decidindo não ser necessária a juntada do processo administrativo fiscal uma vez que a inciso VI, § 5º, do art. 2º da LEF, exige apenas a indicação do seu número, entendo que a ausência do processo torna o título executivo nulo. Todas as alegações dos embargantes está calcada na ocorrência de cerceamento de defesa, o que invalidaria a próprio título executivo.

Como o débito em execução diz respeito a fatos geradores ocorridos no período de agosto de 1991 a agosto de 1996, constando como devedora Tomazi e Battisti Ltda., para verificar corretamente a existência de causas interruptivas/suspensivas do lapso prescricional, o juiz determinou a juntada do processo administrativo.

Intimada por duas vezes para juntar cópia do processo administrativo que deu origem à execução (fis. 88, 90), a embargada apresentou apenas uma petição, aduzindo a desnecessidade de juntada do processo e novamente rebatendo as alegações contidas na inicial.

Após a concessão de novo prazo para juntada (fl. 99), a União peticiona informando *"que restaram infrutíferas as derradeiras tentativas tendentes a localizar o processo administrativo solicitado, razão pela qual foram abertos autos suplementares, em restauração"* (fis. 101-102).

Ora, se não foi localizado o processo administrativo não há como saber se houve regular constituição do crédito, se existiram causas interruptivas/suspensivas da prescrição, entre outras.

Ademais, a presunção de liquidez e certeza decorre da forma que o crédito é apurado. Se não é juntado o procedimento administrativo, quando determinado pelo juiz, faltam elementos para sustentar a presunção legal.

O juízo *a quo* encontra-se autorizado a ordenar as provas que entender necessárias, justamente porque a dilação probatória é dirigida a seu convencimento. Se tais provas não são produzidas, a decisão deve ser tomada com base nas evidências.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ademais, como bem salientou o julgador, a inexistência do processo administrativo é agravada em face das inconsistências detectadas do simples cotejo da CDA com as informações apresentadas pela própria Fazenda Nacional, *"a qual sustenta que o crédito exequendo foi constituído em 22 de outubro de 1997, por meio de Confissão de Dívida Fiscal (fl. 93), enquanto que o título executivo (fl. 03 da execução apensa) registra que a inscrição em dívida ativa, que supõe crédito constituído, vencido e inadimplido, ocorreu em 29 de agosto de 1997"*, e em seu apelo aduz que *"a confissão da dívida se deu em 26.02.1997"* (fl. 111).

Assim sendo, carreta a decisão do julgador que extinguiu a ação executiva.

É bem verdade que a jurisprudência desta Corte entende que, sob o aspecto formal, não se exige que o processo administrativo seja exibido em juízo, bastando para tanto a menção do número.

Contudo, é direito subjetivo da parte analisar o processo administrativo a fim de apurar, como na hipótese, se houve a regular constituição do crédito, se há causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Desse modo, a não apresentação do processo administrativo, quando determinado pelo julgador, retira a amplitude da defesa do contribuinte.

O art. 41 da LEF é do seguinte teor:

Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Assim, não carreando para os autos o procedimento administrativo, quando determinado pelo juiz para responder aos reclamos da parte, a CDA ressente-se de elementos para sustentar a presunção legal de liquidez e certeza.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos deste Tribunal:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA.

I - O artigo 2º, § 5º, VI, da LEF, impõe que o termo de inscrição de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo-fiscal que deu ensejo à cobrança.

II - O extravio do processo administrativo impede que o Judiciário confira a CDA, ao mesmo tempo em que impossibilita o contribuinte de se defender. Precedentes: REsp nº 686.777/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 07/11/2005 e REsp Nº 274.746/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/05/2002.

III - Recurso especial improvido (REsp 945.390/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/8/2007, DJ 20/9/2007)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL EXTRAVIADO - PERDA DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

1. A Lei 6.830/80 exige que conste da certidão de dívida ativa o número do processo administrativo-fiscal que deu ensejo à cobrança.

Macula a CDA a ausência de alguns dos requisitos.

2. O extravio do processo administrativo subtrai do Poder Judiciário a oportunidade de conferir a CDA, retirando do contribuinte a amplitude de defesa.

3. Equivale o extravio à inexistência do processo, perdendo o título a exeqüibilidade (inteligência do art. 2º, § 5º, inciso VI, da LEF).

4. Precedente desta Corte no REsp 274.746/RJ.

5. Recurso especial improvido (REsp 686.777/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 7/11/2005)

Nesse contexto, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que decidiu a espécie em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0044085-0

**AgRg no
REsp 1.240.659 / RS**

Números Origem: 00349667520034047100 200371000349660 9700222357

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TOMAZI E BATTISTI LTDA
ADVOGADO : VANILDE DE BOVI PERES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TOMAZI E BATTISTI LTDA
ADVOGADO : VANILDE DE BOVI PERES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.